



ANÁLISE DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 42/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE UNIFORMES ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Critério de julgamento: Menor Preço

Processo Administrativo: 341/2025

Recorrente: INOVAR INDUSTRIA E COMUNICACAO LTDA

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa INOVAR INDUSTRIA E COMUNICACAO LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão de sua Desclassificação, conforme decisão publicada e registro de sessão, referente ao objeto do Pregão Eletrônico 42/2025.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado em Ata do Sistema, após a abertura de prazo, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra sua Desclassificação, alegando ausência de fundamento e razão para tanto, e também acerca da ausência de oportunidade para apresentação de contra-razões ao Recurso interposto contra sua Habilitação no processo.

2.2. A Recorrente alega em sua peça, a ausência de respaldo para sua desclassificação, bem como carecimento de fundamentação. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

Em atendimento integral ao edital, a Recorrente entregou tempestivamente as amostras exigidas, devidamente identificadas, acompanhadas dos laudos técnicos requeridos, as quais foram submetidas à análise da Comissão competente. Em 17 de dezembro de 2025, foi lavrada ATA DE ANÁLISE DE AMOSTRAS, na qual consta expressamente que todas as amostras apresentadas pela empresa INOVAR INDÚSTRIA E COMUNICAÇÃO LTDA foram APROVADAS, conforme segue:

(...)

A ata foi assinada por membros da Comissão de Análise, incluindo a Chefe da Coordenadoria das Unidades Escolares, Supervisora de Ensino e Diretora do Departamento Municipal de Educação, Esporte e Cultura, conferindo plena validade ao ato administrativo. Entretanto, de forma surpreendente e contraditória, em 07/01/2026, foi publicada no sistema a seguinte decisão: "INOVAR INDÚSTRIA E COMUNICAÇÃO LTDA desclassificado. Motivo: AMOSTRAS REPROVADAS PELO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, CONFORME DECISÃO DE RECURSO PUBLICADA." Tal decisão não encontra respaldo nos autos, tampouco se sustenta diante da ata formal que atestou a aprovação das amostras, configurando evidente equívoco administrativo. III – DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO. A desclassificação da Recorrente baseou-se em alegação genérica de que as amostras teriam sido reprovadas por não atenderem ao edital, o que não corresponde à realidade dos fatos. Conforme demonstrado documentalmente através do relatório de análise as amostras foram entregues no prazo, atenderam às especificações técnicas do edital e foram avaliadas e expressamente aprovadas, conforme ata oficial do certame; Destaca-se que não existe no processo qualquer parecer técnico posterior que invalide ou revise a aprovação concedida. Assim, a decisão que desclassificou a Recorrente carece de motivação válida, violando o dever de motivação dos atos administrativos e o princípio da segurança jurídica.

2.3. Ademais, a recorrente alega suposta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, alegando ausência de intimação ou prévia comunicação acerca do Recurso interposto. Neste ponto, apresenta os seguintes argumentos:

Ainda mais grave é o fato de que a decisão recorrida foi proferida sem que a Recorrente tivesse sido previamente comunicada da interposição de recurso por terceiros, tampouco intimada para apresentar contrarrazões. Tal conduta afronta diretamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, e aplicáveis integralmente aos procedimentos licitatórios. A ausência de oportunidade para manifestação da Recorrente gera nulidade do ato decisório, uma vez que suprimiu direito processual essencial da licitante que havia sido regularmente declarada vencedora e teve suas amostras aprovadas.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

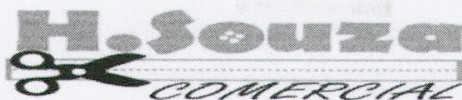
3.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à Desclassificação da Recorrida, seguem as análises realizadas:

3.2. A princípio, cumpre esclarecer quanto à sua desclassificação no presente processo. Sua habilitação inicialmente pela aprovação das amostras apresentadas foi objeto de interposição recursal, onde veio a esclarecer equívocos cometidos na fase de avaliação das amostras, como a seguir demonstrado:

As amostras e os laudos apresentados pela empresa **INNOVAR INDUSTRIA E COMUNICACAO** para o lote 03 (mochilas e estojo) apresentam as seguintes e graves não conformidades técnicas, em flagrante desrespeito às exigências do Edital e a obrigatoriedade na apresentação laudos técnicos, conforme vejamos:

LAUDO NÃO ENVIADO		LAUDO COM RESULTADO FORA DA TOLERÂNCIA		LAUDO ATENDE	
TECIDO 01 - TECIDO RIP STOP LOSANGO 8 X 5 MM (COM PELICULA DE PVC)					
ENSAIO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIA	LAUDO ENVIADO Nº	RESULTADO
COMPOSIÇÃO	ABNT NBR 13538/1995	POLIÉSTER 93% POLIAMIDA 7%	+/- 3%	778.2A-24	100% POLIÉSTER FORA DA TOLERÂNCIA
GRAMATURA	ABNT NBR 10591/2008	380 G/M²	5%	778.2B-24	445.68
ESPESSURA	ABNT NBR 13371/2005	0,37 MM	5%		

H. SOUZA GONÇALVES COMERCIAL - LTDA
 RUA: DANILO VALBUZA, 694 - LARANJEIRAS - CAIEIRAS - SP
 FONE: (11) 4899-5561
 CNPJ: 14.776.040/0001-34
 EMAIL: hsouzaconfeccoes@gmail.com

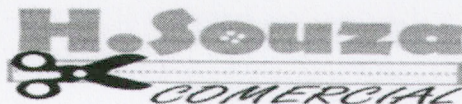


ESTRUTURA	ABNT NBR 12546/2017	TECIDO MAQUETADO DERIVADO DE TELA, COM EFEITO RIP STOP			
TÍTULO DO FIO	TRAMA / URDUME ABNT NBR 13216/1994	25/9 TEX	+/- 1TEX		
TÍTULO DO FIO	TRAMA RIP STOP ABNT NBR 13216/1994	28 TEX	+/- 1TEX		
DENSIDADE	TRAMA / URDUME ABNT NBR 10588/2015	30 / 42 FIOS / CM	+/- 1 FIO/CM	778.2C-24	20,8 / 12,8 FIOS / CM FORA DA TOLERÂNCIA
RESISTÊNCIA A TRACÇÃO	ALONGAMENTO TRAMA / URDUME ABNT NBR 11912/2016	30/25%	MAX		
RESISTÊNCIA A RASGO	TRAMA / URDUME ABNT ASTM D 1424/2019	5,0/1,8KGF	MIN		
PELING	ISO 12945-1/2000	NOTA 5			

TECIDO 02 - TECIDO RESINADO FÓRRO (PRETO)					
ENSAIO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIA	LAUDO ENVIADO Nº	RESULTADO
COMPOSIÇÃO	ABNT NBR 13538/1995	POLIÉSTER 100%	+/- 3%	1023.2-24	POLIÉSTER 100%
GRAMATURA	ABNT NBR 10591/2008	90 G/M²	5%		

TECIDO 03 - BOLSO LATERAL					
ENSAIO	NORMA	RESULTADO	TOLERÂNCIA	LAUDO ENVIADO Nº	RESULTADO
COMPOSIÇÃO	ABNT NBR 13538/1995	POLIÉSTER 70% ELASTODIENO 30%	+/- 3%	1023.1-24	100% POLIÉSTER
GRAMATURA	ABNT NBR 10591/2008	350 G/M²	MIN		
ESPESSURA	ABNT NBR 13371/2005	1 MM	MIN		
ESTRUTURA	ABNT NBR 12546/2017	TECIDO TRAMA EM TELA, 100MM DE LARGURA, CURELA TECIDA			

H. SOUZA GONÇALVES COMERCIAL - LTDA
 RUA: DANILO VALBUZA, 694 - LARANJEIRAS - CAIEIRAS - SP
 FONE: (11) 4899-5561
 CNPJ: 14.776.040/0001-34
 EMAIL: hsouzaconfeccoes@gmail.com



As não conformidades acima listadas não são meros detalhes, mas sim falhas substanciais que afetam a qualidade, durabilidade e, conseqüentemente, a adequação dos produtos ofertados às necessidades da Administração e dos alunos. A aceitação de uma amostra com tais vícios representa um risco de aquisição de bens de qualidade inferior ao especificado, em prejuízo do erário e dos beneficiários finais.

3.3. Considerando a elucidação dos equívocos cometidos, conforme decisão proferida nos autos do processo, assinada pelo Pregoeiro, agente condutor do certame, pela Diretora do

Departamento Municipal de Educação, e também pela Chefe de Coordenadoria das Unidades Escolares, autoridades responsáveis pela decisão recorrida, como a seguir demonstrado, respeitando o que dispõe o art. 165, § 3º da Lei 14.133/21, que diz: *“O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.”* ficou decidido o acolhimento do Recurso, procedendo a reprovação das amostras, por não atender as exigências contidas no edital, qual seja a apresentação de laudos dos materiais conforme condições previamente estabelecidas.

3.4. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que *“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3.5. O mesmo princípio dispõe de previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

3.6. Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração. Portanto, em observância aos preceitos legais, o Município exerceu a autotutela administrativa, revisou seus próprios atos e procedeu à desclassificação da Licitante.

3.7. Importa destacar, ainda, que a decisão que resultou na desclassificação da Recorrente foi expressamente motivada no julgamento do recurso administrativo, no qual restaram apontados, de forma clara e objetiva, os aspectos técnicos e editalícios não atendidos, inexistindo qualquer violação ao dever de motivação ou ao princípio da segurança jurídica. Ao contrário do que sustenta a Recorrente, o procedimento observou rigorosamente os princípios da legalidade, motivação, vinculação ao edital e supremacia do interesse público, sendo plenamente legítima a revisão do ato administrativo e a consequente desclassificação.



07/01/2026 15:18:52 PREGOEIRO

Boa tarde! Conforme decisão de recurso em anexo e também nos arquivos do processo, será necessário o reinício da sessão com a convocação do próximo licitante para apresentação dos documentos de habilitação. Fica marcado o reinício para as 10h00 de amanhã (08/01/2026).

Arquivos do Processo



Upload

Nome do arquivo	Criado em	Edital	Tamanho				
EDITAL UNIFORME ESCOLAR.pdf	04/11/2025 16:51	NÃO	1 KB				PNCP
EDITAL UNIFORME ESCOLAR - RETIFICADO.pdf	14/11/2025 09:51	SIM	1 KB				PNCP
AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS UNIFORMES.pdf	18/12/2025 13:43	NÃO	6 KB				PNCP
DECISÃO DE RECURSO - UNIFORMES LOTE 3.pdf	07/01/2026 15:19	NÃO	3 KB				PNCP
AVALIAÇÃO AMOSTRAS LOTE 3.pdf	21/01/2026 13:25	NÃO	2 KB				PNCP

Salvar

CONTEÚDO:

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a habilitação da Recorrida, alegando ausência de Laudos de avaliação dos produtos, conforme exigido no Edital da Contratação.

2.2. A Recorrente alega em sua peça, a ausência de laudos solicitados no edital, bem como o não atendimento em alguns dos laudos apresentados. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

Em análise minuciosa dos documentos e das amostras apresentadas pela empresa INOVAR INDUSTRIA E COMUNICACAO para o lote 03 (mochilas e estojo) é possível identificar que a empresa deixou de apresentar diversos laudos que tem como objetivo a validação da qualidade do produto, conforme será demonstrado a seguir: As amostras e os laudos apresentados pela empresa INOVAR INDUSTRIA E COMUNICACAO para o lote 03 (mochilas e estojo) apresentam as seguintes e graves não conformidades técnicas, em flagrante desrespeito às exigências do Edital e a obrigatoriedade na apresentação laudos técnicos;

(...)

As não conformidades acima listadas não são meros detalhes, mas sim falhas substanciais que afetam a qualidade, durabilidade e, consequentemente, a adequação dos produtos ofertados às necessidades da Administração e dos alunos. A aceitação de uma amostra com tais vícios representa um risco de aquisição de bens de qualidade inferior ao especificado, em prejuízo do erário e dos beneficiários finais.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à Habilitação da Recorrida, seguem as análises realizadas:

3.2. Conforme apresentado pela Recorrente, em sua peça, os laudos apresentados pela Recorrida, em sua maioria, não atendem as especificações do Termo de Referência e além disso, foi constatada a ausência de laudos importantes acerca da avaliação dos materiais, que conforme o edital estabelece, deveriam acompanhar a entrega das amostras.

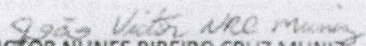
3.3. Ante o exposto, fica demonstrado o equívoco ao aprovar as amostras, devido ao não atendimento às exigências estabelecidas no edital.

4. DA CONCLUSÃO

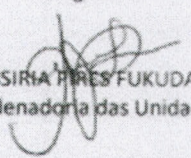
4.1. Conforme explanado acima, entende-se que procedem as alegações da Recorrente quanto à habilitação da Recorrida no Certame.

4.2. Por todo o exposto, julga-se PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa H. SOUZA GONÇALVES - COMERCIAL - LTDA, procedendo à reprovação das amostras apresentadas pela recorrida, devido ao não atendimento as exigências do edital.

Pedro de Toledo, 07 de janeiro de 2026.


JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ
Pregoeiro


SANDRA BATISTA DA SILVA
Diretora do Depto. Mun. De Educação, Esporte e Cultura


ASSIRIA PIRES FUKUDA
Chefe de Coordenação das Unidades Escolares

3.8. Acerca do procedimento quanto a interposição de recursos, apresentação de contrarrazões e alegado cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa, vejamos o que dispõe a cláusula editalícia:

✓ **RECURSOS**

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

anulação ou revogação da licitação;

Pedido de reconsideração, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "a" e "b" do item serão observadas as seguintes disposições:

A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no item 17.1.1. será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei 14.133/2021, da ata de julgamento;

A apreciação dar-se-á em fase única.

O recurso de que trata o item 17.1.1. será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

3.9. O edital dispõe que deve ser obedecido o seguinte rito: manifestação imeditada após a decisão a que a recorrente deseja recorrer (sistematicamente, possível após a abertura do prazo de manifestação de intenção de recursos conforme ata de sessão), interposição das razões recursais, dentro do período de 03 (três) dias úteis, período para apresentação de contra-razões, no mesmo prazo de 03 (três) dias úteis iniciado a partir da data de intimação pessoal ou divulgação da interposição de recursos, e posterior apreciação, em fase única.

3.10. Verificado a ata de sessão, como segue, a manifestação da intenção de recursos ocorreu imediatamente após a abertura do prazo, seguida de posterior inclusão ao processo da peça recursal, e após, a abertura de prazo para apresentação de contra-razões:

18/12/2025 13:48:10	MENSAGEM	PREGOEIRO	Boa tarde! Foi incluído ao processo documento contendo a avaliação das amostras, e conforme decisão pela aprovação estão considerados cumpridos os requisitos para habilitação. Será aberto prazo para manifestação de recursos e, caso haja, será automaticamente aberto prazo para interposição.
18/12/2025 13:59:22	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		
18/12/2025 14:00:57	RECURSO MANIFESTADO	H. SOUZA GONÇALVES - COMERCIAL - LTDA	Manifestamos recurso. As alegações detalhadas serão apresentadas no documento de recurso a ser protocolado.
18/12/2025 14:29:23	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
23/12/2025 17:32:17	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO	H. SOUZA GONÇALVES - COMERCIAL - LTDA	Nome do arquivo: Recurso Pedro de Toledo - Mochila e Estojo escolar ass.pdf (https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeals/46bcd23382874251a645aebce1984a6e.pdf)
23/12/2025 17:37:33	RECURSO REGISTRADO	H. SOUZA GONÇALVES - COMERCIAL - LTDA	Em anexo, segue o recurso para apreciação.
24/12/2025 00:00:01	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES		
30/12/2025 00:00:03	JULGAMENTO DE RECURSOS		
07/01/2026 15:16:02	ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO	PREGOEIRO	Nome do arquivo: DECISÃO DE RECURSO - UNIFORMES LOTE 3.pdf (https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appealjudgements/5745d0d7f5a545518d41c40e9b182953.pdf)
07/01/2026 15:16:19	RECURSO JULGADO	PREGOEIRO	DECISÃO CONFORME ARQUIVO EM ANEXO.

3.11. Não houve encerramento prévio do período para apresentação de contra-razões, estando aberto entre 24/12/2025 e 29/12/2025, tendo em vista que a abertura do prazo para julgamento só teve início em 30/12/2025 às 00h00m03s, portanto, foi possível a defesa da Recorrente quando recorrida no presente processo, não havendo razões para nulidade dos atos posteriores, pois foram devidamente respeitados os prazos legais.

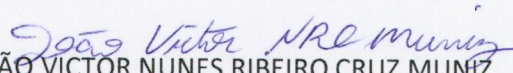
3.12. Ante o exposto, fica demonstrado a legalidade, o correto procedimento nos atos praticados, além do respeito ao princípio de vinculação ao edital, isonomia e do contraditório e ampla defesa.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à sua desclassificação no Certame.

4.2. Encaminha-se os autos com a peça recursal interposta pela Recorrente e a Motivação deste Pregoeiro, para devida apreciação e posterior decisão da autoridade superior, conforme dispõe o § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Pedro de Toledo, 04 de fevereiro de 2026.


JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ
Pregoeiro



DECISÃO DE RECURSO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 42/2025

OBJETO: Registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

RECORRENTE: INOVAR INDÚSTRIA E COMUNICAÇÃO LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa INOVAR INDÚSTRIA E COMUNICAÇÃO LTDA contra a decisão que a desclassificou do certame. A recorrente alega, em síntese:

- Inexistência de fundamento para a desclassificação, uma vez que possuía ata anterior atestando a aprovação de suas amostras;
- Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, alegando não ter sido intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de terceiros que motivou sua desclassificação.

O Pregoeiro, em sua análise, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo a desclassificação com base no princípio da autotutela e na constatação de falhas técnicas graves nos laudos apresentados.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

2.1. Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, deve ser conhecido.

2.2. Do Mérito: A Autotutela e a Vinculação ao Edital

A Recorrente sustenta que a aprovação inicial das amostras (em 17/12/2025) deveria prevalecer. Todavia, após recurso interposto pela empresa H. SOUZA GONÇALVES COMERCIAL LTDA, a Administração identificou erros materiais na avaliação anterior.

Ficou comprovado que a Recorrente deixou de apresentar laudos obrigatórios, e dentre os laudos entregues apresentou resultados fora da tolerância. Diante de ilegalidade no ato de aprovação anterior, a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos, conforme as Súmulas 346 e 473 do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99. A manutenção de uma empresa com amostras desconformes feriria o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.3. Da Inexistência de Cerceamento de Defesa

Não prospera a tese de violação ao contraditório. Conforme registros do sistema, o prazo para contrarrazões esteve aberto de 24/12/2025 a 29/12/2025. A intimação ocorreu de forma eletrônica, sendo responsabilidade da licitante o acompanhamento do certame. O rito processual do art. 165

da Lei nº 14.133/2021 foi integralmente respeitado.

3. CONCLUSÃO

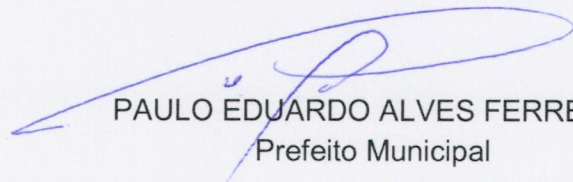
Diante do exposto, e com fundamento na análise técnica do Pregoeiro e nos princípios da legalidade e do interesse público:

CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **INOVAR INDÚSTRIA E COMUNICAÇÃO LTDA**;

No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de desclassificação da recorrente para o Lote 03, devido ao não atendimento das exigências editalícias e técnicas.

Determino o prosseguimento do certame com a manutenção da desclassificação da licitante, conforme o rito legal.

Pedro de Toledo, 09 de fevereiro de 2026.



PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA
Prefeito Municipal